

PARECER № 1375, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI № 378, DE 2025

De autoria do Nobre Deputado Felipe Franco, o projeto em epígrafe "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À SAÚDE MENTAL NO ESPORTE."

A presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 53ª a 57ª Sessões Ordinárias (de 28/04/2025 a 06/05/2025), não tendo recebido emendas ou substitutivos. Ato contínuo, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1°, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei sob análise, autoriza o Poder Executivo Estadual a instituir o "PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO À SAÚDE MENTAL NO ESPORTE" com a finalidade de garantir suporte psicológico gratuito, sigiloso, contínuo e preventivo a atletas de alto rendimento, seus familiares, treinadores, membros de comissões técnicas e demais profissionais do setor, contemplando ainda campanhas educativas de desmistificação dos transtornos mentais no meio esportivo e ações de capacitação de clubes, federações e demais entidades quanto a boas práticas de acolhimento emocional.

A proposta prevê ainda, a execução do programa por psicólogos e outros profissionais de saúde habilitados, mediante cooperação com universidades, hospitais universitários, centros de referência em saúde mental e programas psicossociais já existentes, estabelecendo prioridade de atendimento a esportes individuais, modalidades historicamente marcadas por elevados índices de abandono por exaustão emocional, bem como às categorias de base e centros de formação de atletas

Inicialmente, importante destacar que, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal, é competência comum à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios zelar pela saúde e assistência pública, inclusive da proteção e garantia

das pessoas com deficiência, nesse escopo de atribuições compartilhadas, ao instituir o Programa, objeto da proposta legislativa, é materializado esse comando constitucional ao converter a tutela genérica da saúde em ação normativa concreta dirigida a atletas, seus familiares e demais profissionais envolvidos no esporte de alto rendimento, segmento altamente exposto a agravos psíquicos e, portanto, merecedor de atenção estatal específica no âmbito da saúde pública.

Por sua vez, a proposta alinha-se de igual modo ao art. 24, incisos X e XII, da Carta Magna, que atribuem competência concorrente à União, aos Estados e ao Distrito Federal para legislar sobre desporto, bem como sobre proteção e defesa da saúde. Nessa esfera concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais, ao passo que aos Estados compete suplementá-las, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo.

Ao disciplinar a organização de serviços de apoio psicológico gratuitos, sigilosos e contínuos, em cooperação com universidades, hospitais universitários e centros de referência, a proposição exerce legitimamente a competência suplementar estadual, detalhando mecanismos operacionais sem afrontar diretrizes federais vigentes referentes às políticas nacionais de saúde mental e de fomento ao desporto.

A iniciativa, ademais, concretiza o direito fundamental previsto no art. 196 da Constituição Federal, segundo o qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, a ser assegurado mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução de riscos de doença e outros agravos, garantindo acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação. Ao instituir um programa estatal de suporte psíquico preventivo e terapêutico, direcionado a população específica sujeita a elevado estresse competitivo, o Estado de São Paulo contribui para mitigar riscos de transtornos mentais, ampliando o alcance das políticas públicas de saúde sob enfoque preventivo, em perfeita consonância com o comando constitucional supracitado.

Por fim, o art. 217 da Constituição Federal estabelece que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais como direito de cada cidadão. O suporte psicológico proposto pela presente iniciativa reforça a dimensão integral do

esporte, reconhecendo que a plena fruição do direito ao desporto pressupõe não apenas infraestrutura física, mas também ambiente emocionalmente saudável. Desse modo, ao vincular a promoção da saúde mental ao desempenho esportivo, o Projeto de Lei coopera para o cumprimento do dever estatal de fomentar o desporto e, simultaneamente, assegura a proteção da saúde de atletas e demais agentes do meio esportivo, evidenciando a harmonia entre as políticas públicas de esporte e de saúde delineadas pela Constituição.

No âmbito estadual, o proposta legislativa coaduna-se com o art. 219 da Constituição do Estado de São Paulo, segundo o qual a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, incumbindo-lhe, nos termos do parágrafo único, implementar políticas sociais, econômicas e ambientais que assegurem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, reduzindo o risco de doenças e outros agravos; ao autorizar a criação de programa específico de suporte psicológico gratuito e contínuo para atletas de alto rendimento, seus familiares e profissionais do desporto, a proposta densifica esse mandamento, transformando a tutela genérica da saúde mental em ação normativa concreta voltada a grupo comprovadamente exposto a estressores intensos.

De igual modo, o art. 264 da Carta Paulista estabelece que o Estado apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos; o programa ora proposto, ao reconhecer que a plena fruição desse direito pressupõe ambiente emocionalmente saudável, provê atendimento especializado e campanhas educativas que preservam a integridade psíquica dos praticantes, convertendo o dever de fomento ao esporte em providência que integra, de forma indissociável, desempenho atlético e cuidado preventivo à saúde mental.

Por derradeiro, a iniciativa harmoniza-se com o art. 277, que impõe prioridade absoluta à proteção da vida, da saúde, do lazer, da dignidade e do respeito de crianças, adolescentes, jovens, idosos e pessoas com deficiência; ao fixar prioridade de implantação do programa nas categorias de base e em modalidades com elevado índice de abandono por exaustão emocional, o projeto concretiza essa prioridade constitucional, assegurando componente psicossocial essencial à formação atlética e à

proteção desses grupos vulneráveis, bem como reforçando a obrigação estatal de colocá-los a salvo de negligência e discriminação no ambiente esportivo.

A compatibilidade com normas suplementares também é verificada, harmonizando-se a presente iniciativa, com a Política Nacional de Saúde Mental, regulamentada pela Portaria de Consolidação GM/MS nº 3/2017, bem como à Lei Federal nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que reconhece a importância de programas de prevenção e tratamento de transtornos mentais no desporto. O projeto respeita ainda a Lei Federal nº 13.819/2019 (Política Nacional de Prevenção da Automutilação e do Suicídio), que estimula a implantação de estratégias preventivas nos sistemas de saúde e educação, cabendo à esfera estadual suplementar tais diretrizes.

A exigência de que o atendimento seja prestado por profissionais habilitados e em parceria com universidades e centros de referência observa a Lei Federal nº 4.119/1962, que regulamenta a profissão de psicólogo, e a Lei Estadual nº 10.241/1999 (Código de Defesa do Usuário do Serviço Público), que garante a universalidade e igualdade de acesso à saúde, além de definir os direitos dos pacientes.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei, objeto do presente parecer, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências, observa os princípios da Administração Pública e guarda compatibilidade com o ordenamento federal e estadual pertinente, sem revelar vício de ordem formal ou material que obste sua tramitação. Desse modo, concluo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposta, legitimando seu regular prosseguimento e aprovação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 378, de 2025.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 24/9/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator
Danilo Campetti	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Oseias de Madureira	Favorável ao voto do relator